

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2003, *que dispõe sobre a profissão de Técnico de Operações em Processamento, Utilidades e Transferência de Estocagem em plantas de extração e refino de petróleo, petroquímica e química.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de autoria do ilustre Senador Paulo Paim que objetiva regulamentar o exercício da profissão de Técnico em Operação em Processamento, Utilidades e Transferência de Estocagem em plantas de extração e refino de petróleo, petroquímica e química.

Ao enumerar as atividades que deverão ser desempenhadas por estes profissionais, a proposta sob exame exige que, para o exercício de tais atividades, eles devam ser comprovadamente habilitados, por meio de cursos técnicos profissionalizantes, em nível de segundo grau, além da conclusão de treinamento específico e de submissão a exame médico preliminar.

Atribuindo-lhes seis horas diárias de trabalho, o projeto prevê também aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço na profissão.

Segundo o autor, sua proposta busca reparar desigualdade entre os direitos conferidos a estes profissionais e as garantias já asseguradas aos demais trabalhadores na indústria petrolífera.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do inciso XIII do art. 5º da Constituição “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. Logo, a regra geral é a da plena liberdade de exercício de qualquer profissão, não necessitando a grande maioria das atividades da criação de conselhos para fiscalização ou de regulamentação legal para desenvolver-se satisfatoriamente.

Há, contudo, diversas categorias profissionais que conseguiram disciplinar por lei suas atividades. É o caso dos músicos e dos jogadores e técnicos de futebol, dentre outros, notando-se, não raro, um excesso na regulamentação, o que redundava numa burocracia desnecessária e propicia uma repartição viciada do mercado de trabalho, dividindo-o em verdadeiros feudos, onde algumas corporações reservam para si os benefícios do exercício profissional.

A exigência de alguma qualificação e o estabelecimento de algumas restrições ao exercício profissional de leigos certamente são necessários para o desempenho da advocacia, da medicina, da engenharia etc. Ao comentar a Constituição Brasileira de 1988, Celso Ribeiro Bastos afirma:

Para que uma determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: uma, consistente no fato de a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos e científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contentam-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional.(...)”

.....

Outro requisito a ser atendido para regulamentação é que a profissão a ser regulamentada possa trazer um sério dano social.

É óbvio que determinadas atividades ligadas à medicina, à engenharia, nas suas diversas modalidades, ao direito, poderão ser geradoras de grandes malefícios, quer quanto aos danos materiais, quer quanto à liberdade e quer ainda quanto à saúde do ente humano. Nestes casos, a exigência de cumprimentos de cursos específicos se impõe como uma garantia oferecida à sociedade. (*Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*, São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2, pp. 77-78)

O mesmo autor aponta para o inconveniente básico que acompanha a regulamentação excessiva, ao afirmar que, nos casos em que não existem grandes riscos para a sociedade, “é preferível manter-se a atividade livre em nome precisamente do direito à livre opção profissional. O excesso de regulamentação nega este direito”.

É consenso entre os especialistas que a regulamentação excessiva retarda o desenvolvimento econômico e inibe a criação de novos empregos. Acrescente-se a isso a aceleração das mudanças tecnológicas que exige, cada vez mais, mercados de trabalho flexíveis e adaptáveis às novas circunstâncias de produção.

A nosso ver, a Profissão de Operação em Processamento, Utilidades e Transferência de Estocagem em plantas de extração e refino de petróleo, petroquímica e química destina-se ao exercício de funções bem determinadas. Os profissionais dessa área, em sua maioria, trabalham na PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S/A. A aprovação de uma norma dessa natureza parece ter, em consequência, um destino certo e bem limitado. Esse aspecto, por si só, retira da lei o conteúdo de generalidade que é característica essencial das normas legais. Mesmo que outras empresas utilizem o trabalho desses profissionais, ainda assim, são cargos bem definidos, não se configurando uma categoria profissional.

É sabido que os profissionais da petroquímica possuem sindicatos fortes e atuantes. Muitos outros direitos podem ser obtidos nas negociações coletivas. O espaço apropriado, então, para o estabelecimento de regras sobre o exercício dessa atividade é o das

convenções e acordos coletivos. É bem possível que dispositivos similares já constem de normas livremente negociadas. Nesse caso, o grande objetivo da iniciativa seria a concessão de uma aposentadoria especial “aos vinte e cinco anos de exercício da profissão”, nos termos do art. 6º do texto proposto, a qual, no nosso entendimento, também não merece acolhida, sobretudo pela abertura de mais um precedente de excepcionalidade cuja sustentação legal se nos afigura pouco consistente.

Isto porque a ênfase, na situação atual do mercado de trabalho, deve ser no sentido da prevenção de acidentes, afastando a periculosidade, e da utilização de instrumentos que amenizem ou eliminem os efeitos da insalubridade. Cremos que a indústria petroquímica já possui tecnologia suficiente para evitar danos graves à integridade dos trabalhadores, excetuando-se as fatalidades inevitáveis.

III – VOTO

Por tudo quanto exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator